COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 8.06.1995
COM(95)242 final

95/0137 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Aquando da adopção pelo Conselho (Dezembro de 1994) do Regulamento (CE) nº 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round (JO nº L 349 de 31.12.1994, p. 105), a Comissão declarou, relativamente ao sector dos frutos e produtos hortícolas, o seguinte:

> No âmbito de uma adaptação eventual do preço de entrada, a Comissão velará por que os preços de importação, na acepção dos nºs 2 e 3 (Anexo XIII) do artigo 23º, sejam fixados à parte para as ginjas e os pepinos destinados à transformação, mesmo no caso de estes figurarem em simultâneo com os produtos de mesa na posição aduaneira.

A presente proposta constitui o seguimento e substitui as medidas transitórias tomadas pela Comissão, relativas ao regime dos preços de entrada aplicáveis aos pepinos destinados à transformação. Tem por objectivo reduzir os preços de entrada dos pepinos destinados à transformação constantes da Terceira Parte, Anexo 2 da Secção I, da Nomenclatura Combinada, que se situam a um nível considerado adequado para assegurar a protecção do produto "de mesa". O nível do preço de entrada proposto tem em conta os preços de importação verificados no decurso dos últimos anos e tem por objectivo manter as condições de abastecimento das indústrias comunitárias de transformação de pepinos.

Quanto às ginjas, a necessidade de estabelecer um preço de entrada distinto e o nível desse preço encontram-se ainda em estudo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 28º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão[2], que contém a Nomenclatura Combinada, estabelece, na Secção I, Anexo 2, da sua Terceira Parte, a lista dos produtos relativamente aos quais se aplica um preço de entrada, bem como, para cada um deles, a grelha dos preços de entrada que serve para a classificação pautal dos produtos importados e para a determinação dos direitos de importação aplicáveis; que a aplicação dos referidos preços de entrada no caso dos pepinos destinados à transformação pode implicar um encargo excessivo para a indústria; que, por conseguinte, é oportuno fixar, para esses produtos, preços de entrada mais baixos; que o nível do preço de entrada a fixar deve ter em conta, nomeadamente, a média dos valores unitários verificados nas trocas comerciais realizadas no decurso de um período representativo; que, além disso, é necessário reduzir as taxas dos direitos autónomos *ad valorem* relativos a esses produtos para o nível das taxas dos direitos convencionais *ad valorem*;

Considerando que o período de importação dos pepinos destinados à transformação começa em 1 de Maio; que, para permitir o abastecimento da indústria em condições normais desde o início do período de transformação, as medidas transitórias necessárias foram tomadas pelo Regulamento (CE) nº da Comissão que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação,

---

1 JO nº L 256 de 7.9.1987, p. 1.

2 JO nº L 345 de 31.12.1994, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Terceira Parte, Anexo 2 da Secção I, da Nomenclatura Combinada contida no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

2. Aquando da redução anual das taxas dos direitos convencionais *ad valorem* relativos aos pepinos destinados à transformação dos códigos NC 0707 00 20, 0707 00 25 e 0707 00 30, decidida em conformidade com a execução dos acordos concluídos no quadro das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, as taxas dos direitos autónomos *ad valorem* correspondentes serão reduzidas para o mesmo nível e de acordo com o mesmo ritmo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas — Pelo Conselho

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 20	- - De 1 de Maio a 15 Maio:		
	- - - Destinados a transformação[1]:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 35 ecus ou mais[2]	15,5	15,5
	- - - - - De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus[3]	15,5 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus[4]	15,5 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus[5]	15,5 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus[6]	15,5 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - Inferior a 32,2 ecus[7]	15,5 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net
	- - - Outros:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 56 ecus ou mais[8]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5
	- - - - - De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus[9]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus[10]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 2,2 Ecu/100 kg/net
	- - - - - De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus[11]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 3,4 Ecu/100 kg/net
	- - - - - De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus[12]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 4,5 Ecu/100 kg/net
	- - - - - Inferior a 51,5 ecus[13]	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	15,5 + 45,7 Ecu/100 kg/net

[1] A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

[2] Códigos TARIC 0707 00 20 * 12 e 0707 00 20 * 14

[3] Códigos TARIC 0707 00 20 * 16 e 0707 00 20 * 18

[4] Códigos TARIC 0707 00 20 * 22 e 0707 00 20 * 24

[5] Códigos TARIC 0707 00 20 * 26 e 0707 00 20 * 28

[6] Códigos TARIC 0707 00 20 * 32 e 0707 00 20 * 34

[7] Códigos TARIC 0707 00 20 * 36 e 0707 00 20 * 38

[8] Códigos TARIC 0707 00 20 * 72 e 0707 00 20 * 74

[9] Códigos TARIC 0707 00 20 * 76 e 0707 00 20 * 78

[10] Códigos TARIC 0707 00 20 * 82 e 0707 00 20 * 84

[11] Códigos TARIC 0707 00 20 * 86 e 0707 00 20 * 88

[12] Códigos TARIC 0707 00 20 * 92 e 0707 00 20 * 94

[13] Códigos TARIC 0707 00 20 * 96 e 0707 00 20 * 98

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 25	- - De 16 de Maio a 30 Setembro :		
	- - - Destinados a transformação[1]:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 35 ecus ou mais[2]	19,3	19,3
	- - - - - De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus[3]	19,3 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus[4]	19,3 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus[5]	19,3 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus[6]	19,3 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - Inferior a 32,2 ecus[7]	19,3 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net
	- - - Outros:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 56 ecus ou mais[8]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3
	- - - - - De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus[9]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus[10]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,2 Ecu/100 kg/net
	- - - - - De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus[11]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3,4 Ecu/100 kg/net
	- - - - - De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus[12]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 4,5 Ecu/100 kg/net
	- - - - - Inferior a 51,5 ecus[13]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 45,7 Ecu/100 kg/net

[1] A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

[2] Códigos TARIC 0707 00 25 * 12 e 0707 00 25 * 14

[3] Códigos TARIC 0707 00 25 * 16 e 0707 00 25 * 18

[4] Códigos TARIC 0707 00 25 * 22 e 0707 00 25 * 24

[5] Códigos TARIC 0707 00 25 * 26 e 0707 00 25 * 28

[6] Códigos TARIC 0707 00 25 * 32 e 0707 00 25 * 34

[7] Códigos TARIC 0707 00 25 * 36 e 0707 00 25 * 38

[8] Códigos TARIC 0707 00 25 * 12 e 0707 00 25 * 14

[9] Códigos TARIC 0707 00 25 * 76 e 0707 00 25 * 78

[10] Códigos TARIC 0707 00 25 * 82 e 0707 00 25 * 84

[11] Códigos TARIC 0707 00 25 * 86 e 0707 00 25 * 88

[12] Códigos TARIC 0707 00 25 * 92 e 0707 00 25 * 94

[13] Códigos TARIC 0707 00 25 * 96 e 0707 00 25 * 98

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 30	- - De 1 de Outubro a 31 Outubro:		
	- - - Destinados a transformação[1]:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 35 ecus ou mais[2]	19,3	19,3
	- - - - - De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus[3]	19,3 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus[4]	19,3 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus[5]	19,3 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus[6]	19,3 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - Inferior a 32,2 ecus[7]	19,3 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net
	- - - Outros:		
	- - - Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	- - - - - De 76,2 ecus ou mais[8]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3
	- - - - - De 74,7 ecus ou mais mas inferior a 76,2 ecus[9]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,7 ecus[10]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus[11]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus[12]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 6,1 Ecu/ 100 kg/net
	- - - - - Inferior a 70,1 ecus[13]	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 45,7 Ecu/ 100 kg/net

[1] A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

[2] Códigos TARIC 0707 00 30 * 12 e 0707 00 30 * 14

[3] Códigos TARIC 0707 00 30 * 16 e 0707 00 30 * 18

[4] Códigos TARIC 0707 00 30 * 22 e 0707 00 30 * 24

[5] Códigos TARIC 0707 00 30 * 26 e 0707 00 30 * 28

[6] Códigos TARIC 0707 00 30 * 32 e 0707 00 30 * 34

[7] Códigos TARIC 0707 00 30 * 36 e 0707 00 30 * 38

[8] Códigos TARIC 0707 00 30 * 12 e 0707 00 30 * 14

[9] Códigos TARIC 0707 00 30 * 76 e 0707 00 30 * 78

[10] Códigos TARIC 0707 00 30 * 82 e 0707 00 30 * 84

[11] Códigos TARIC 0707 00 30 * 86 e 0707 00 30 * 88

[12] Códigos TARIC 0707 00 30 * 92 e 0707 00 30 * 94

[13] Códigos TARIC 0707 00 30 * 96 e 0707 00 30 * 98

FICHA FINANCEIRA

[redacted]

DATA :

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 1000 — DOTAÇÕES : 861,3 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

3. BASE JURÍDICA : Artigos 28º e 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Manutenção da protecção do mercado e fixação de preços de entrada distintos para os produtos destinados a transformação

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (94) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (95) (milhões de ecus)
5.0 ~~DESPESAS A CARGO DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)~~			
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) ~~- NO PLANO NACIONAL~~	p.m.	p.m.	p.m.

	1997	1998	1999	2000
~~5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS~~ 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-	-

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Uma vez que se trata da aplicação de um novo sistema, os dados eventualmente disponíveis não podem constituir uma base fiável para a avaliação das possíveis incidências financeiras.

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM/~~NÃO~~

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — ~~SIM/NÃO~~

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — ~~SIM/NÃO~~

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS — ~~SIM/NÃO~~

OBSERVAÇÕES :

A fixação de preços de entrada distintos para os produtos destinados a transformação conduz a uma protecção do mercado mais equilibrada do que na actua situação.

ISSN 0257-9553

COM(95) 242 final

DOCUMENTOS

PT 02 03 17

N.° de catálogo : CB-CO-95-271-PT-C

ISBN 92-77-89600-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7